



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As 3 séries	Ano 240\$	130\$	
A 1.ª série	90\$	48\$	
A 2.ª série	80\$	43\$	
A 3.ª série	80\$	43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 31:576, que cria uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, destinada a administrar, dirigir e fiscalizar as obras e instalações da Cidade Universitária de Coimbra.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:994 — Considera requisitado pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 2J:904 e 31:564, o milho existente na posse dos produtores — Torna obrigatório o manifesto das suas existências perante as câmaras municipais.

Portaria n.º 9:995 — Considera requisitada toda a sucata e lingotes de cobre, de bronze e de latão existente, a qual será entregue, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, à Comissão Reguladora do Comércio de Metais e exige a todos os possuidores o seu manifesto perante a mesma Comissão ou por intermédio das administrações de concelho — Torna obrigatório aos possuidores de sulfato de cobre e de outros fungicidas cúpricos fazer o seu manifesto perante a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos directamente ou por intermédio de determinadas entidades.

Portaria n.º 9:996 — Determina que enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra funcionem, nos concelhos em que fôr julgado necessário, comissões reguladoras do comércio local, que tomarão o nome do respectivo concelho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 241, 1.ª série, de 15 de Outubro de 1941, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto-lei n.º 31:576, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 10.º, onde se lê: «Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo secretário.», deve ler-se: «Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo director delegado e pelo secretário.»

Em 3 de Janeiro de 1942. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:994

O milho produzido no continente, acrescido do que podia importar-se de Angola, era reputado suficiente para as necessidades de consumo, desde que se impedisse

— como se tem procurado fazer — o seu desvio para outros destinos.

Sendo assim, a exagerada previdência que levava a retê-lo nas regiões produtoras em quantidade superior às necessidades daria como resultado a sua rarefacção e encarecimento. O caminho era, pois, assegurar a circulação do cereal, modificar as condições gerais que podiam favorecer o açambarcamento e perseguir toda a tentativa dêste género.

As circunstâncias, porém, mudaram com a extensão das hostilidades e a diminuição da nossa tonelagem marítima; terá de incorporar-se maior quantidade de farinha de milho na de trigo e é prudente contar com qualquer redução nas importações.

Em face do que fica exposto, torna-se necessário restringir a liberdade de comércio do milho e salvaguardar as quantidades disponíveis para serem repartidas pelas populações tam equitativamente quanto possível.

Espera-se que todos tenham a compreensão dos motivos que levam o Governo a adoptar estas medidas e, sobretudo, que o comércio não queira alienar de si a função que foi possível atribuir-lhe.

Nestes termos, e em conformidade com os decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O milho existente na posse dos produtores considera-se desde já requisitado pela F. N. P. T., ao abrigo do disposto nos referidos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564.

2.º Para efeito do disposto no número anterior os produtores ficam obrigados a fazer o manifesto das suas existências, perante as câmaras municipais, no prazo de dez dias a contar da data dos respectivos editais.

Nos manifestos indicar-se-ão as quantidades necessárias para sementeira e consumo das casas agrícolas, as quais podem ser limitadas pela F. N. P. T. ao que fôr reputado indispensável, segundo o costume da região, ouvidos os Grémios da Lavoura e as autoridades locais.

Os manifestos serão imediatamente enviados à F. N. P. T. para verificação e apuramento.

3.º A requisição produzirá os efeitos seguintes:

a) Imobilização na posse dos produtores da parte do cereal considerada disponível para venda;

b) Sua entrega à F. N. P. T., ou por ordem desta, ao preço da tabela e à medida que fôr oferecido pelos produtores ou que lhes fôr pedido.

As entregas aos comerciantes inscritos nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 31:529, de 26 de Setembro de 1941, serão feitas mediante a apresentação de «autorizações de compras» passadas pela F. N. P. T.

4.º O milho existente na posse de intermediários que não sejam comerciantes inscritos nos termos do decreto n.º 31:529 fica sujeito à aplicação das regras estabelecidas nos números anteriores.